

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — SÁBADO, 8 DE OUTUBRO DE 1977

NÚMERO 193

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1402, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977

Exclui da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Fica excluído da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel — Secretário da Justiça

Raphael Baldacci Filho — Secretário do Interior

Ruy Silva — Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de outubro de 1977

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Excluindo da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos Página 1
- Declarando entidade de utilidade pública Página 2
- Dando denominação a escolas Página 2
- Declarando entidade de utilidade pública Página 2

DECRETOS

- Dispondo sobre alteração de denominação e salário de função Página 2
- Dispondo sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa do Estado Página 3
- Dispondo sobre alteração de Tabela Explicativa do Orçamento vigente Página 3
- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares às Secretarias da Saúde, de Obras e do Meio Ambiente e dos Transportes, à Administração Geral do Estado, às Secretarias de Relações do Trabalho, Esportes e Turismo e Negócios Metropolitanos, ao DAEE, ao DER e ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza Página 4

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de delegado de Polícia — Classificação Página 75
- Ingresso na carreira de escrivão de Polícia — Classificação e convocação Página 76
- Nutricionistas, farmacêuticos e farmacêuticos-bioquímicos para a Secretaria da Saúde — Convocação para provas e classificação Página 80
- Trabalhadores braçais para a Secretaria da Saúde — Reabertura de inscrições Página 80
- Contadores para o Departamento Aeroviário — Classificação e convocação Página 82
- Engenheiros civis para o DER — Classificação Página 82
- Auxiliares de almoxarifado e telefonistas — Convocação pelo DAPE para provas Página 83
- Bibliotecários para o IAMSPE — Inscrições Página 83
- Escriturários para a Secretaria do Trabalho — Classificação Página 83
- Servidores para a Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia — Classificação Página 85
- Operador de sistemas estagiário para o Instituto de Energia Atômica — USP — Inscrições Página 85
- Servidores para o Instituto de Energia Atômica — USP — Convocação para provas Página 85
- Servidores para o Campus de Botucatu — UNESP — Classificação e convocação Página 86
- Contínuos-porteiros para o Campus de Botucatu — UNESP — Inscrições Página 86
- Bibliotecário para a RUNESP — Convocação para provas Página 86

A-n.º 127-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 288, de 1977, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.916, que recebi, pelas razões de ordem jurídico-constitucional, que, impondo-me essa decisão, exporei a seguir.

A propositura, ao excluir da condição de estância hidromineral o Município de São José dos Campos (artigo 1.º), determina, em seu artigo 2.º, que:

«Artigo 2.º — O cargo de Prefeito do Município a que se refere o artigo anterior, até a posse do respectivo sucessor, a ser eleito na forma da lei, será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal».

Lembro, inicialmente, que, ao ter conhecimento da medida, não hesitei em emprestar-lhe minha adesão, embora ciente de que estudos procedidos pelo Instituto Geográfico e Geológico atestam a existência, no município, de águas minerais radioativas, é de que, ali, se ofereçam condições naturais para o turismo, o lazer e a recuperação da saúde ou da capacidade de trabalho. Mas, não havendo fonte devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal, nem existindo, no local, balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, entendi e entendo, em face das peculiaridades atuais da estância, notadamente do elevado grau de desenvolvimento por ela já atingido no setor industrial, legítima a aspiração de seus munícipes, no sentido de poderem escolher os seus próprios dirigentes.

Acurado exame do projeto aprovado por essa ilustre Assembléia demonstrou, contudo, a impossibilidade do preavalecimento de seu artigo 2.º, por conter determinação que, além de conflitar com norma constitucional, apenas aparentemente se relaciona com o disposto no artigo 1.º, ou dele decorre.

Com efeito, o simples cancelamento da condição de estância hidromineral, então concedida ao Município de São José dos Campos, não implica, só por si, no imediato reconhecimento de sua plena autonomia.

A vigência da lei que operar o cancelamento da condição, a que me referi, representará tão somente o termo inicial de um processo composto de providências diversas e atos sucessivos, que lhe permitirá produzir todos os seus efeitos, ao atingir a finalidade que se tem em vista, que outra não é senão a autonomia municipal, assegurada pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, na forma prevista no inciso I do artigo 15 da Constituição da República (Emenda n.º 1), com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8, de 1977.

A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com o Município da própria Capital do Estado.

Assim é que, com o advento da Lei federal n.º 1.720, de 3 de novembro de 1952, foi o Município da Capital excluído da classificação declarada pela Lei federal n.º 121, de 22 de outubro de 1947, de base militar de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins do § 2.º do artigo 28 da Constituição Federal de 1946.

A autonomia do Município da Capital, assim restaurada, deflagrou, como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

Permito-me recorrer, nesse ponto, à valiosa lição do Professor Miguel Reale, que defendeu a tese, afinal vitoriosa, da permanência do Prefeito nomeado no exercício do cargo.

Em sua renomada «Filosofia do Direito», ao deter-se no exame do problema da eficácia da lei, indica o ilustre Professor as hipóteses em que ele pode verificar-se, entre as quais figura a da lei que, embora em vigor, deve subordinar-se a um «processo fático» para produzir todos os seus efeitos, registrando, como exemplo típico de lei vigente, cuja positividade plena dependia de um ciclo ou processo de atos de eficácia, a que restituiu à Municipalidade de São Paulo a sua autonomia.

O tema é abordado em Nota constante da página 529 do volume I — Tomo II da referida obra, a qual a seguir transcrevo, por sua total pertinência à matéria:

«Tendo surgido a questão se podia ou não continuar em exercício o Prefeito nomeado, até à posse do Prefeito eleito, ou se a chefia do Executivo devia passar incontinenti ao Presidente da Câmara Municipal, aplicamos os princípios expostos no texto, em um Parecer do qual destacamos o seguinte trecho: «Todá lei é, em regra, uma projeção para o futuro, ora produzindo consequência imediatas, desde logo perfeitas em si mesmas, ora provocando consequências, cuja satisfação pressupõe o início de um processus, e uma sucessão complexa de atos interligados como anéis de um sistema. Assim como há leis que, do ponto de vista formal de vigência, não são auto-aplicáveis ou «self executing», visto como não são

NOVOS PREÇOS DE PUBLICIDADE ASSINATURAS E VENDA AVULSA

A partir do próximo dia 10 de outubro, serão reajustados os preços de Publicidade, Assinaturas e Venda Avulsa do Diário Oficial do Estado e do Diário Oficial do Município, nas seguintes bases:

PUBLICIDADE

	Cr\$
Atas, Balanços, Editais e Convocações (por centímetro de coluna)	36,00
Proclamas de casamento	100,00
Documentos perdidos (3 vezes)	65,00

ASSINATURAS

Anual	500,00
Semestral	250,00

VENDA AVULSA

Exemplar do dia	4,00
Número atrasado	4,50